

**Indenização - Título de crédito - Quitação -
Protesto efetivado por endossatário - Falta de
cautela - Responsabilidade - Ato ilícito -
Obrigação de indenizar - *Quantum* indenizatório -
Princípios da proporcionalidade e da
razoabilidade**

Ementa: Ação de indenização. Título de crédito. Quitação. Protesto efetivado por endossatário. Falta de cautela. Responsabilidade. Ato ilícito. Obrigação de indenizar. *Quantum* indenizatório. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recursos desprovidos.

- Por meio do endosso-mandato não se transfere a propriedade do título, mas apenas a posse direta. O endossatário tem a obrigação de conferir se o título continua inadimplido, para somente então protestá-lo e, não o fazendo, configura o ato ilícito que gera a obrigação de indenizar, em valor condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0443.06.029375-2/001 -
Comarca de Nanuque - Apelantes: 1ª) *Alliança Rent a Car Ltda.*, 2ª) Banco ABN Amro Real S.A. - Apelados:
Banco ABN Amro Real S.A., *Alliança Rent a Car Ltda.* -
Relator: DES. GENEROSO FILHO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da

ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO A AMBAS AS APELAÇÕES.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2009. - *Generoso Filho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. GENEROSO FILHO - Conheço de ambas as apelações como recurso próprio e tempestivo, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no CPC.

Alliança Rent a Car Ltda. propôs ação de indenização por dano moral em face do Banco ABN Amro Real S.A. pelo motivo de o requerido ter negativado indevidamente o nome da requerente.

O MM. Juiz deferiu o pedido liminar para que se procedesse ao cancelamento do protesto, o qual foi confirmado, posteriormente, em sentença.

Ainda, em seu *decisum* final, condenou o requerido a pagar o valor de sete mil e seiscentos reais (R\$ 7.600,00) a título de danos morais, valor esse que será atualizado pela Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e acrescido de um por cento (1%) ao mês a título de juros de mora.

Ficou o requerido condenado a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação.

Contra esta sentença foram interpostos dois recursos.

O primeiro recurso foi interposto pela *Alliança Rent a Car Ltda.*, que objetiva a reforma do *decisum* na parte dispositiva do *quantum* indenizatório, alegando que o mesmo fora fixado em valor não correspondente com o poderio econômico do banco e, portanto, tal condenação não atende ao princípio da razoabilidade, não tendo força para coibir que o banco continue com a prática de atos ilícitos como esse praticado contra a requerente.

Ao recurso, foram apresentadas as contrarrazões de f. 102/108, propugnando o segundo apelante pelo desprovidimento do recurso.

O segundo recurso foi interposto pelo Banco ABN Amro Real S.A.; às f. 93/98, alegando que a remessa do título a protesto continha todos os requisitos constantes do § 1º do art. 2º da Lei 5.474/68. Ademais, o banco agiu apenas como mandatário, cabendo apenas cobrar o título que lhe foi enviado, sendo, portanto, perfeitamente legítima a cobrança.

Aduz que o protesto tem que obedecer ao disposto na Lei 9.492 e que, ao expedir a notificação do protesto, deverá conter a intimação do sacado para aceitar ou pagar no prazo de três (3) dias úteis o título ou dar as razões por que não o fez e, não o fazendo, fica notificado o devedor.

Assim, alega que o devedor não agiu com zelo, pois devia ter apresentado ao cartório o título quitado, resultando então em culpa exclusiva da apelada *Alliance Rent a Car Ltda.*, não se configurando o ato ilícito.

Por fim, caso assim não entenda esse Juízo recursal, requer o apelante a minoração dos danos morais para no máximo dois (2) salários-mínimos.

Contra este recurso, não foram apresentadas as contrarrazões.

Passo a decidir os dois recursos simultaneamente.

Não há preliminares arguidas, pelo que passo à decisão do mérito.

O endosso-mandato não transfere a propriedade do título, mas apenas a posse direta, o que, via de regra, exclui o mandatário da responsabilidade de indenizar.

O banco, como possuidor do título, tinha como obrigação executar diligências a fim de resguardar a cobrança do mesmo, não podendo simplesmente aferir o não pagamento e protestar o devedor.

Como se verifica com os documentos acostados na inicial, o pagamento foi efetuado no dia 30.06.2006 (f. 23), e o protesto foi feito em 06.07.2006 (f. 25), ou seja, seis dias após o pagamento do título em questão.

Assim, vê-se que o banco não tomou as devidas providências antes de realizar o protesto, o que prejudicou o devedor de realizar outras transações creditícias, por culpa do banco.

Ainda, quanto à alegação de que o devedor tinha três (3) dias para se manifestar quanto ao pagamento ou anuir sobre o protesto, vê-se que a alegação no sentido de que o mesmo procurou o banco a fim de resolver o problema, o que não foi resolvido, e, mesmo que não tenha comprovado tal alegação, faz-se mister a obrigação do banco de conferir o pagamento do título antes do protesto, o que não fez.

O título quitado remetido a protesto configura o ato ilícito, o que conseqüentemente fez nascer o direito à indenização por parte do devedor.

O Juiz monocrático, sabidamente, arbitrou essa indenização em sete mil e seiscentos reais (R\$ 7.600,00), o equivalente a vinte (20) salários-mínimos, o que, no meu entender, atende ao princípio pedagógico desta condenação e, ainda, atende ao princípio do enriquecimento ilícito, ou seja, o ganhador da indenização não pode ter um acréscimo em seu patrimônio por efeito de uma indenização.

Há entendimento deste Tribunal nesse sentido:

Ementa: Responsabilidade civil. Danos morais. Banco mandatário. Protesto de título já pago. Endosso-mandato. Legitimidade passiva *ad causam*. Reconhecimento. Protesto indevido. Dano moral. Dano *in re ipsa*. Desnecessidade de prova. *Quantum* indenizatório. Fixação. Prudente arbítrio do julgador.

I - Assume legitimidade passiva na ação de indenização o banco que, na qualidade de apresentante e endossatário-mandatário, tiver agido culposamente, com falha no serviço de cobrança, por enviar a protesto título sabidamente quitado.

II - O protesto indevido, porque já quitado o título, é ato ilícito que autoriza a condenação do responsável a indenizar os danos causados ao lesado.

III - O dano moral decorre do próprio fato ilícito do protesto indevido e autoriza a condenação do responsável a inde-

nizar os danos causados ao lesado, sendo que a prova do dano, nesse caso, é prescindível, pois o prejuízo extrapatrimonial decorre dos efeitos do ato do protesto, tratando-se de dano moral *in re ipsa*.

IV - Deve-se fixar o valor da indenização por dano moral com cautela e prudência, atendendo às peculiaridades próprias ao caso concreto, de modo que o valor arbitrado não seja elevado a ponto de culminar aumento patrimonial indevido ao lesado, nem demasiadamente inexpressivo, por desservir ao seu fim pedagógico, advindo do ordenamento jurídico atinente à espécie. (Apelação Cível nº 1.0024.06.120119-0/001, Relator: Des. Osmando Almeida, pub. em 08.12.2007.)

Pelo exposto, nego provimento aos dois recursos, para manter na íntegra a condenação de primeiro grau, devendo cada parte arcar com as custas do seu recurso.

DES. OSMANDO ALMEIDA - De acordo.

DES. PEDRO BERNARDES - Peço vista.

Notas taquigráficas

DES. PRESIDENTE - O julgamento deste feito veio adiado da sessão anterior, a pedido do Desembargador Vogal, após os Desembargadores Relator e Revisor negarem provimento ao 1º e ao 2º apelos.

DES. PEDRO BERNARDES - Como é sabido, em princípio, na hipótese de endosso-mandato, o endossatário que envia o título a protesto por ordem do endossante, não responde a título de danos morais.

No caso, o título foi pago no dia 30.06.2006 (f. 23) em agência do próprio endossatário, o apelante, que, não obstante isso, no dia 06.07.2006 (f. 25), levou o título a protesto. É evidente a responsabilidade do banco, não obstante tratar-se de endosso-mandato.

Acompanho o eminente Des. Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO A AMBAS AS APELAÇÕES.

...